

8 A atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres

O Ministério Público é o destinatário do inquérito policial nos crimes de ação penal pública, cabendo ao (à) promotor(a) de justiça, como titular da ação, ao receber o inquérito policial em qualquer tempo de seu andamento, dar os devidos encaminhamentos para o caso. De acordo com o previsto na legislação nacional, o(a) promotor(a) de justiça poderá oferecer a denúncia, ou requisitar que a polícia faça novas diligências, ou representar pelo arquivamento do caso se não estiverem presentes os elementos suficientes para demonstrar a autoria, o dolo ou a materialidade no crime¹⁰⁹.

O Ministério Público deve atuar com a devida diligência e segundo os deveres de investigar e sancionar, prevenir e garantir uma justa e eficaz reparação para as vítimas. De acordo com o quadro de suas atribuições e dentro dos limites legais de suas atuações, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá acompanhar a apuração dos fatos a partir do conhecimento da ocorrência da tentativa ou da morte violenta de uma mulher atento(a) para a verificação das circunstâncias em que o crime ocorreu, analisando as provas produzidas.

Diante do caso de morte violenta de uma mulher, o(a) Promotor(a) de Justiça deve adotar como premissa se tratar de crime por razões de gênero e aplicar a perspectiva de gênero para a análise do caso; uma vez que forem devidamente coletados e analisados, as evidências e indícios servirão como elementos probatórios para fundamentar a tese de acusação que permita chegar com êxito ao julgamento e obter a punição do(a)s responsáveis pelo crime.

Nesse sentido, é fundamental que o(a) promotor(a) de Justiça, ao incorporar a perspectiva de gênero, promova uma mudança substantiva em sua atuação: aplicando as diretrizes formuladas nesse documento na elaboração da tese de acusação e demais atos relacionados ao processo judicial, aplicando a Lei Maria da Penha às mortes decorrentes de violência doméstica e familiar e modificando a linguagem empregada nas peças processuais e nos argumentos para o convencimento dos jurados.

8.1 A tese de acusação nos casos de mortes violentas de mulheres

O núcleo da acusação nos crimes de feminicídio tentado ou consumado deve lançar mão das lentes de gênero para avaliação da sua tese, a qual pode ser definida em conformidade entre os componentes fáticos, os componentes jurídicos e os componentes probatórios, dentro de um todo coerente e verossímil (MODELO DE PROTOCOLO, 2014), formado com base nos elementos recolhidos durante a fase de investigação policial, sendo elaborada a partir das evidências e suas deduções, e do(s) tipo(s) penal(is) aplicável(is).

Uma tese de acusação bem-sucedida – em matéria de mortes violentas de mulheres, sejam elas consumadas ou tentadas, além das recomendações usuais de coerência, integralidade e solidez – deve apresentar ao(à) juiz(a) e ao(à)s jurado(a)s os meios de convicção sobre: i) as razões de gênero que comprovam se tratar de uma morte violenta por razões de gênero; (ii) os danos causados à vítima direta e às vítimas indiretas¹¹⁰; (iii) a responsabilidade do(a)s autore(a)s e/ou partícipe(s); e iv) elementos que permitam confrontar as diferentes opiniões e interpretações entre o(a)s operadore(a)s jurídicos, no que diz respeito ao conceito de gênero, ou as classificações de “morte violenta por razão de gênero”, ou “morte violenta por razões da condição do sexo feminino”¹¹¹.

O passo inicial é incorporar a perspectiva de gênero na denúncia, mencionando desde o início o tipo penal de feminicídio para propiciar uma análise probatória sem preconceitos por parte dos destinatários da prova. Como já enfatizado, a incorporação dessa nova perspectiva ao discurso jurídico requer que operador(a)s do direito produzam uma mudança de olhar sobre o crime e sobre as circunstâncias em que foi praticado, adotando o modelo ecológico de análise da construção social dos papéis de gênero¹¹² para compreender que a violência com base no gênero não se trata de um episódio isolado na vida da vítima, mas resulta da desigualdade estrutural que sustenta sentimentos de posse, de objetificação da mulher, de desprezo ou raiva associados ao lugar de submissão e desvalio que socialmente é atribuído ao gênero feminino.

No que tange ao componente jurídico, deverão ser especificados todos os elementos do(s) tipo(s) penal(is) em razão do(s) qual(is) se formula a acusação. A tese de acusação deverá incluir uma análise específica para cada um dos crimes imputados, bem como deverá descrever a qualificadora do feminicídio e causas de aumento de penas cabíveis.

8.1.1. A perspectiva de gênero na construção da tese de acusação e nos procedimentos no curso do processo

As razões de gênero presentes na morte violenta de mulheres devem emergir na prova, como resultado da investigação conduzida na fase de inquérito policial, quando serão reunidas as informações e evidências para responder aos componentes fático, jurídico e probatório.

O fluxo de informações entre a autoridade policial responsável pela condução do inquérito policial e o(a) representante do Ministério Público é fundamental para o encaminhamento das investigações e a obtenção de evidências fortes para a demonstração das razões de gênero. Assim, em qualquer momento que tome conhecimento sobre a investigação policial é de fundamental importância que o(a) promotor(a) de justiça inicie uma análise do caso com o objetivo de dialogar com a autoridade policial sobre as estratégias adotadas, as evidências encontradas e novas informações que poderiam ser trazidas ao inquérito para dar maior solidez à denúncia e à tese da acusação.

Visando contribuir para que o inquérito policial seja realizado de forma célere, cuidadosa e exaustiva, foi elaborado um modelo de investigação com a perspectiva de gênero que permite à autoridade policial organizar e coordenar as atividades de sua equipe, na busca dessas evidências.

Para garantir coerência e melhor uso das provas trazidas ao processo pelo inquérito policial, recomenda-se que o Ministério Público utilize o mesmo modelo¹¹³ elaborado para orientar a investigação policial e que propicia os meios de reflexão para a incorporação da perspectiva de gênero na formulação da tese de acusação apresentada na denúncia e que será aprimorada no curso do processo judicial. Dessa forma, o(a) promotor(a) de justiça poderá contextualizar a morte a partir de informações sobre:

- ❏ As circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a morte consumada ou tentada ocorreu
- ❏ A identificação dos responsáveis
- ❏ Informações sobre a natureza e grau de relacionamento entre a vítima e as pessoas indiciadas pelo crime
- ❏ Informações sobre a vítima e possível histórico da violência
- ❏ Determinação dos danos ocasionados com o crime e a necessidade de proteção para vítimas diretas, indiretas e familiares.

O ponto de partida deve-se dar na comprovação da morte ou de sua tentativa, a fim de configurar a existência de um feminicídio consumado ou tentado. No que diz respeito ao componente fático, é necessário que a denúncia pormenorize, de forma clara e detalhada, cada um dos fatos dotados de relevância jurídica, para demonstrar as acusações imputadas e a responsabilidade dos agentes. É igualmente importante que a denúncia apresente informações completas sobre o perfil da vítima e sobre o(a) indiciado(a), de modo a evidenciar as razões de gênero e outros fatores que tenham afetado as condições de vulnerabilidade em que a vítima se encontrava e que possam ter influenciado a prática do crime – como a idade, raça/cor ou etnia, condição socioeconômica sua orientação ou identidade sexual, além do relacionamento entre a vítima e seu agressor¹¹⁴.

No que tange à hipótese jurídica, deverão ser especificados todos os elementos do tipo penal ou dos tipos penais em razão dos quais se formula a acusação. A tese de acusação deverá incluir uma análise específica para cada um dos crimes imputados.

O(A) promotor(a) de justiça deverá prestar especial atenção à validade e à capacidade demonstrativa dos meios de convicção, sobre as razões de gênero e os motivos de ódio que impeliram o(a)s executore(a)s a atentar contra vida da mulher de forma violenta. Obter informações sobre o histórico de violência pode ser de grande relevância para essa demonstração, o que pode ocorrer tanto durante a investigação quanto no próprio processo. Esse histórico deve compreender informações sobre registros policiais ou processos anteriores apresentados pela vítima contra o(a) agressor(a) ou o(a) suspeito(a) da prática do crime, não devendo se restringir a essas fontes de consulta.

Além dos registros na esfera criminal, dependendo do caso, é importante que sejam buscadas informações sobre outras ações judiciais que contribuam para conhecer a existência de litígios em torno da guarda de filhos e fixação de alimentos, disputas por patrimônio, reconhecimento de paternidade, entre outras situações que também podem ter envolvido violência sem que tenham sido noticiadas às autoridades policial e judicial. Nos casos de violência doméstica e familiar, devem também ser buscados relatórios produzidos pelas equipes multidisciplinar das Varas/Juizados de Violência Doméstica e Familiar e que contribuam para contextualizar a ocorrência anterior de violência, prontuários de atendimento e acompanhamento na rede de assistência social (CRAS e CREAS), nos conselhos tutelares, nos serviços da rede especializada de atendimento a mulheres em situação de violência (centros de referência, casas abrigo etc.)¹¹⁵. Dependendo do tipo de contexto ou circunstância em que a morte ou a tentativa de morte tenha ocorrido, é importante que a pesquisa do histórico de violência se estenda para identificação de outras possíveis vítimas do(a) mesmo(a) agressor(a) ou grupo criminoso, pessoas que também podem estar necessitando de proteção e que poderão também auxiliar na elucidação de outros crimes.

O prontuário da vítima em atendimento em postos de saúde e hospitais tem especial relevância, pois pode demonstrar agressões físicas e psicológicas sofridas por ela, nas quais não houve o registro de boletim de ocorrência, e por isso, sequer chegaram ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário. Neste ponto, deve ser verificada, por exemplo, a frequência da vítima aos serviços de saúde, no intuito de obter medicações, verificando inclusive se a vítima havia passado por tratamento de depressão e outras doenças psíquicas, se fazia uso de medicação controlada e se essas doenças estavam relacionadas à possível situação de violência na qual se encontrava. O uso de medicação deve ser particularmente observado nos casos de suicídio em que a morte pode estar ocultando tanto uma situação de induzimento ao suicídio quanto um quadro de depressão decorrente do histórico de violência à qual a vítima estava exposta.

É igualmente importante estender essa pesquisa de histórico e comportamento prévios de violência para o(a) agressor(a), considerando também existência de dependência química, o envolvimento em episódios de violência racial, homofóbica, ou sua participação em organizações criminosas¹¹⁶.

Sempre que cabível, a busca de informações deverá ser ampliada a partir de uma pesquisa sobre os serviços que podem ter sido acionados pela vítima ou para sua proteção, tais como: delegacias especializadas de atendimento à criança e ao adolescente; delegacias especializadas de atendimento ao idoso ou à pessoa com deficiência; serviços de atendimento telefônico (DISQUE 100, Ligue 180); conselho tutelar; organismos não governamentais que atuem nas regiões onde as vítimas residem; entre outros que possam ser identificados em cada localidade e que podem auxiliar na compreensão do caso, na descoberta de novos elementos e na formulação de argumentos que fundamentarão a tese de acusação e os debates no júri.

Essa busca de informações sobre o histórico de violência será mais urgente para os casos de tentativa de morte, uma vez que a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas poderão estar expostas ao risco de novas agressões ou ameaças pelo(a) agressor(a).

Deverá também ser dada especial atenção às mortes ditas “acidentais”, “suicídio”, “causa da morte indeterminada”, pois, por trás destas situações, pode se constituir um crime intencional e motivado por razões de gênero. Assim, a investigação a partir da perspectiva de gênero, possibilitará ao(à) promotor(a) de Justiça verificar evidências de que houve na realidade um crime.

Durante a fase de investigação policial ou na instrução criminal, sempre que forem identificadas novas evidências que possam ajudar no esclarecimento do caso, o(a) Promotor(a) de Justiça poderá solicitar ao(à) juiz(a) a quebra de sigilo telefônico e telemático (mensagens, e-mails e redes sociais) da vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)/indiciado(a), conforme previsto na Lei nº 9296/1996. Da mesma forma, poderão solicitar busca e apreensão conforme previsto no artigo 240 do Código de Processo Penal, visando a localização da arma do crime, documentos e objetos que possam comprovar quem foi a pessoa autora do delito, a forma como ocorreu a morte da vítima e qualquer outro elemento que contribua para formação da acusação e para dar conhecimento dos fatos à vítima sobrevivente e às vítimas indiretas¹¹⁷.

Além das provas técnicas e documentais, é recomendável que o(a) Promotor(a) de Justiça também mantenha contato com a vítima sobrevivente e com as vítimas indiretas. Este contato permite às vítimas o acesso à informação sobre o inquérito policial e o processo judicial para conhecerem os encaminhamentos dados, as linhas de investigação adotadas, a tese de acusação e outras informações que sejam relevantes para a reparação dos direitos à memória da vítima. Permite, também, que o Ministério Público recolha informações e opiniões sobre os fatos e que podem contribuir para a tomada de decisões durante a fase de inquérito policial ou na fase de instrução criminal, por exemplo, na coleta de novas provas, na identificação de testemunhas relevantes, na identificação de objetos e fatos de interesse para elucidar o crime e a motivação do(a) agressor(a), tais como fotografias, cartas, bilhetes, mensagens etc. A colaboração de vítimas sobreviventes e de vítimas indiretas pode também auxiliar na obtenção de informações sobre a situação de violência pretérita que a vítima vivia junto ao agressor, bem como averiguar a necessidade de medidas adicionais e quais as mais adequadas para salvaguardar a integridade da vítima, inclusive a prisão do(a) agressor(a), nas hipóteses legais¹¹⁸.

Dando cumprimento ao dever de devida diligência e do respeito aos direitos das vítimas, o Ministério Público deve zelar para que a proteção da vítima sobrevivente e vítimas indiretas seja garantida em todas as fases do procedimento criminal. Deve também garantir que sua participação seja voluntária, acompanhada por representante legal. A recusa em colaborar deverá ser respeitada e compreendida como resultado do quadro de violência sofrida pelas vítimas sobreviventes e indiretas, e nunca considerada como desistência das partes em verem o processo concluído e o agressor criminalmente responsabilizado, ou como escusa para arquivamento do inquérito ou do pedido de impronúncia.

Nos casos de tentativa de feminicídio, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, por todos os meios possibilitar, a oitiva da vítima sobrevivente, não só durante a fase policial, mas principalmente durante a instrução processual e em Plenário de Júri, devendo exaurir todas as diligências possíveis para a sua localização. No entanto, não deve se descuidar da garantia de segurança para a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas, devendo evitar a sua revitimização¹¹⁹.

A proximidade entre a vítima sobrevivente e vítimas indiretas e o(a) agressor(a) é um fator que pode contribuir para que as primeiras deixem de colaborar com informações importantes para o processo. Por medo, por estarem sendo ameaçada(s), ou por não conhecerem medidas efetivas para sua proteção, esse comportamento deverá ser analisado de forma cuidadosa, respeitosa e urgente por todos os operadores envolvidos na investigação policial e no processo judicial. Entre as medidas que podem ser adotadas nesses casos, o(a) promotor(a) de justiça que atua na Vara do Júri deverá, além de evitar a confrontação visual da(s) vítima(s) sobrevivente e indireta(s) com o(a) agressor(a), adotar as medidas de prisão do(a) agressor(a) ou outras medidas cautelares que possam ser aplicadas. Nos casos de violência doméstica e familiar, deverá também assegurar que as medidas protetivas de urgência sejam garantidas para as vítimas sobreviventes e aos seus familiares.

Em todos os casos, sempre que haja necessidade de proteção às vítimas sobreviventes, indiretas e testemunhas em caso de grave ameaça e ou casos que envolvam o crime organizado, podem ser acionadas medidas como sua inclusão no Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, previsto na Lei nº 9.807/1999, além de acompanhamento psicológico e outras medidas que sejam necessárias.

8.1.2 O Ministério Público e a aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio

Com o advento da Lei Maria da Penha, criaram-se vários princípios e mecanismos de proteção para as vítimas de violência doméstica e familiar os quais devem permear todo o processamento e julgamento dos crimes de feminicídio, tentado ou consumado, observando, para além da condenação, a necessidade de garantir a proteção da mulher sobrevivente e seus familiares, particularmente seus dependentes e que serão reconhecidos como vítimas indiretas da ação criminosa.

A mudança legislativa introduzida pela Lei 13.104/2015 trouxe um reforço para que a Lei Maria da Penha seja aplicada pelos operadores que atuam no Tribunal do Júri, estendendo as medidas de prevenção, proteção e punição para todas as mulheres que tenham sido vítimas de tentativas ou mortes violentas decorrentes de razões de gênero nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Na perspectiva abrangente que se emprega nesse documento para tratar das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, é de todo necessário que as disposições da Lei Maria da Penha sejam aplicadas em sua totalidade, até mesmo para se prevenir a ocorrência dos feminicídios, que constituem o final mais gravoso do ciclo de violência à qual a vítima é submetida. A Lei deve ser acionada para a proteção de vítimas sobreviventes em casos de tentativa de morte, e também para as vítimas indiretas, quer o desfecho do crime tenha sido fatal ou não.

As medidas protetivas de urgência

A atuação do Ministério Público está prevista nos artigos 25 e 26 de Lei Maria da Penha, atribuições que devem ser exercidas também nas promotorias do Tribunal de Júri. Em seu artigo 25, prevê que a intervenção do(a) promotor(a) de justiça ocorrerá também quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes dos feminicídios praticados com violência doméstica e familiar. O Ministério Público, segundo o artigo 19 da Lei Maria da Penha, é um dos legitimados ativos, ao lado da própria vítima, para requerer as medidas protetivas cabíveis nos artigos 22 e 24, podendo tais medidas serem requisitadas quando da investigação de tais

delitos, ou no curso do processo penal, como forma de garantir a integridade física e mental das vítimas sobreviventes e vítimas indiretas.

Nos crimes tentados, o(a) promotor(a) de justiça poderá complementar o requerimento de medidas protetivas feito pela própria vítima sobrevivente ou pelas vítimas indiretas na Delegacia de Polícia, bem como pode ouvir a vítima e, de posse de sua manifestação expressa em termo de declarações, requerer outras medidas protetivas adequadas e cabíveis previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança das vítimas sobreviventes, indiretas e testemunhas e as circunstâncias o exigirem (art. 22, § 10 da Lei Maria da Penha). Importante salientar que nos casos de tentativas de morte, as medidas protetivas de urgência são ainda mais necessárias para garantir a segurança da vítima sobrevivente e evitar que o agressor venha a consumir o delito. Nos casos de feminicídios consumados as medidas podem ser requeridas para as vítimas indiretas, quando houver registros de que estejam em risco. Estabelecer um fluxo de informações com as varas/juizados de violência doméstica e familiar é importante para o conhecimento sobre a existência de medida anteriormente expedida. Cabe ao(à) promotor(a) de justiça com atuação no Tribunal do Júri, zelar para que as medidas protetivas necessárias para salvaguardar a vítima sobrevivente e vítimas indiretas sejam requeridas com agilidade quando necessárias, bem como sejam deferidas no prazo estabelecido pela Lei Maria da Penha.

Medidas de assistência

Quando da ocorrência dos crimes de feminicídio na forma tentada ou consumada, a atribuição do(a) promotor(a) de justiça não é somente a persecução criminal e a criminalização do(a) agressor(a), mas também o encaminhamento da vítima sobrevivente e vítimas indiretas para assistência na rede de atendimento, conforme artigo 9º da Lei 11.340/06. Neste particular, o membro do Ministério Público assume papel relevante, devendo até mesmo promover campanhas educativas com o fim de prevenir tais delitos e informar sobre a amplitude da Lei Maria da Penha e do tipo penal de feminicídio.

As medidas de prisão aplicáveis aos casos de violência doméstica e familiar

A prisão cautelar do suposto agressor no caso de feminicídios consumados ou tentados deve ser analisada, tendo em vista que, em casos de violência doméstica e familiar, a proximidade do autor com a vítima sobrevivente, vítimas indiretas, familiares e testemunhas, permite o conhecimento de seus hábitos por parte do(a) agressor(a), colocando-as em situação de maior risco. Para garantir a incolumidade física da vítima sobrevivente e vítimas indiretas, o(a) representante do Ministério Público poderá requerer a decretação da prisão preventiva do(a) agressor(a), de acordo com o artigo 20 da Lei Maria da Penha, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, ou solicitar a aplicação de medidas cautelares¹²⁰ diversas da prisão que auxiliem a cessar o ciclo de violência¹²¹. Trata-se de medida protetiva de urgência e, assim, deve ser requerida dentro de prazo razoável, para que a demora na concessão não acabe por tornar ineficaz a decretação, ou seja, não permita a prática de crime mais grave por parte do(a) agressor(a) contra a vítima ou a fuga do distrito de culpa.

A prisão preventiva também é cabível, em caso de descumprimento de medidas protetivas anteriormente deferidas, conforme o seu artigo 42, que acrescentou o inciso III ao artigo 313 do Código de Processo Penal: segundo o qual “será admitida a decretação da prisão preventiva: III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”¹²².

Em caso de soltura do(a) agressor(a) durante o curso da investigação ou do processo, obrigatoriamente a vítima sobrevivente deverá ser notificada, nos termos do artigo 21 da Lei Maria da Penha. A determinação se aplica inclusive nos casos de feminicídio tentado. Cabe ao Ministério Público zelar para que tal determinação seja cumprida.

8.1.3 Medidas de reparação

Em todos os casos de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, sejam tentadas ou consumadas, o Ministério Público poderá atuar para dar efetividade ao direito das vítimas diretas e indiretas a ter reparação pelos danos sofridos. Como procedimento, poderá formular o requerimento de reparação de danos materiais, morais e psicológicos às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, que deverá ser pago pelo agressor, conforme sentença condenatória fixada, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal¹²³.

Para comprovar o pedido de reparação de danos, deve providenciar que sejam juntados aos autos documentos que comprovem os gastos médicos da vítima sobrevivente e de seus familiares em decorrência do crime, documentos que comprovem as despesas com alimentação, aluguel, comprovação dos rendimentos da vítima quando em vida, bem como, a oitiva dos profissionais que fizeram o atendimento médico da vítima sobrevivente, como psicólogos e psiquiatras, fisioterapeutas, poderão ser especialmente relevantes para avaliar a extensão do dano e o ressarcimento adequado.

Além disso, importante frisar que cabe também pedido de reparação por danos morais e psicológicos sofridos pela vítima e seus familiares. Em qualquer caso, o(a) promotor(a) de justiça deverá fazer, quando da denúncia, pedido específico e determinado, devendo conter pedido de fixação de valor certo a ser determinado quando da sentença condenatória, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

8.1.4. Emprego de linguagem não discriminatória e livre de estereótipos de gênero

A “mudança de olhar” que se deseja promover a partir da perspectiva de gênero, nos casos de mortes violentas de mulheres, deve ser adotada pelo(a) promotor(a) de justiça em todas as fases do processo, desde a denúncia até a apresentação de suas teses perante o plenário do Tribunal do Júri. Esta mudança implica também o cuidado com a linguagem, removendo estereótipos e preconceitos de gênero, afastando do discurso expressões como “crimes passionais”, “matou por amor”, “matou para lavar a honra”, e evitando o emprego de linguagem discriminatória.

A perspectiva de gênero torna possível uma transformação da lógica androcêntrica do direito penal, com a reinterpretção das regras e máximas da experiência com as quais os(as) operadores(as) do direito chegam à certeza sobre os fatos e à responsabilidade do(a) (s) acusado(a)(s), contribuindo para o reconhecimento das múltiplas formas de discriminação, desigualdade e violência que afetam as mulheres na vida cotidiana, firmando o entendimento de que esses não são crimes passionais ou de foro íntimo, mas problemas sociais cuja prática não pode ser tolerada pelo Estado e a sociedade.

O(A) promotor(a) de justiça deverá, em todas as fases do processo, combater as teses da defesa que visam desqualificar a vítima e sua conduta social com o fim de proteger a memória da vítima direta, sobrevivente ou não. Tal conduta deve ser tomada inclusive durante os interrogatórios do acusado. Com vistas a combater possíveis teses defensivas de que o réu era um “bom homem”, “bom cidadão”, “homem apaixonado”, visando fazer uma identificação dos jurados com a vítima, o(a) promotor(a) de justiça pode questioná-lo acerca de seu contexto social, por exemplo, sobre as percepções que apresenta sobre o papel da mulher na sociedade, e acerca de seus relacionamentos, inquirindo, por exemplo, sobre a aceitação da vítima ter uma

vida independente, trabalhar fora, estudar etc...¹²⁴

Na organização dos meios de prova, é necessário que, para sua apresentação na fase do sumário e do plenário do júri, seja prevista a forma mediante cada meio de prova contribui para a demonstração da acusação e, também, a perspectiva de resposta da defesa. Este exercício é importante para prever as linhas de defesa das partes, e preencher, dessa forma, os vazios probatórios que possam ser identificados. Pode servir, também, para identificar a possível utilização de preconceitos ou estereótipos de gênero e argumentos pejorativos comuns nas linhas de defesa, tais como, “o comportamento da vítima é responsável pela sua morte”, “seu testemunho mostra que ela provocou a agressão”, “seus gritos incitaram uma resposta defensiva por parte do meu cliente” etc. É preciso também cuidado no emprego de formulações que resultem na responsabilização da vítima pela violência que sofreu, mencionando comportamentos ou condutas – como o consumo de álcool ou drogas, ou a forma como estava vestida, ou os ambientes que frequentava – como justificativa para a situação que resultou em sua morte. O(A) promotor(a) de justiça poderá até mesmo requerer ao magistrado que mande riscar do processo as palavras ofensivas dirigidas à vítima, principalmente quando feitas pelo representante legal do(a) agressor(a).

Deve ser feita menção especial ao papel que preconceitos e estereótipos de gênero podem desempenhar no que tange à valorização do material probatório de um caso de feminicídio. Assim como no caso do(a)s promotor(a)s, cabe destacar que as concepções sobre o papel que as mulheres devem desempenhar no âmbito de uma sociedade patriarcal condicionam, sem dúvida, a resposta que o(a)s juíze(a)s e jurado(a)s dão aos fatos que causam a morte violenta de mulheres por razões de gênero ou sua tentativa.

Por fim, dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que em sua forma mais extrema culmina com a morte, divulgando o conceito de feminicídio e fazendo constar das peças processuais, desde a denúncia, até em pedidos de prisão, alegações finais, recursos perante os tribunais superiores e principalmente, nos debates perante o Tribunal do Júri, e na ata de julgamento, requisitando-se inclusive que conste da sentença condenatória, a denominação feminicídio, para que o termo seja divulgado, conhecido e introjetado na sociedade.

109. Todo caso de mortes violentas de mulheres, mesmo que não tenha sido motivado por razões de gênero, deve ser investigado e processado com a devida diligência e de acordo com sua tipicidade, visando a correta identificação dos responsáveis, seu julgamento e condenação.

110. A definição de vítimas indiretas, apresentada no capítulo 5, inclui familiares e não familiares, desde que dependentes da vítima. A definição está adequada às diretrizes, que visam introduzir uma abordagem ampla na proteção de direitos de todas as pessoas que sejam afetadas de forma direta ou indiretamente pela morte. Para os casos práticos de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, caberá a análise para enquadramento de cada caso.

111. Na Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio, constou em seu parágrafo 2º, inciso VI, a qualificadora de homicídio qualificado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

112. Sobre o modelo ecológico de análise de gênero e a interseccionalidade de gênero e outros marcadores sociais, ver o capítulo 2 desse documento.

113. Sobre o modelo de investigação policial, ver o item 6.3 do capítulo 6, que trata da investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.

114. Sobre o conceito de gênero e interseccionalidade com outros marcadores de diferença social, ver capítulo 2.

115. No modelo de investigação descrito no capítulo 6, encontram-se mais orientações sobre a ampliação da busca de provas e evidências.

116. Essa pesquisa pode ser elaborada a partir do modelo ecológico de análise que se encontra no capítulo 2.

117. Ver capítulo 9.

118. A proximidade entre o(a) representante do Ministério Público, as vítimas e testemunhas deve ser adotada em qualquer crime, independente da vítima ser mulher ou o crime ser praticado por razões de gênero, uma vez que ela possibilita tanto o acesso à justiça para as vítimas, quanto o acesso a informações pelo Ministério Público e que podem dar maior robustez à tese de acusação.

119. A revitimização refere-se à situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência que experimentam o prolongamento de seu sofrimento no atendimento inadequado, negligente, que desacredita as versões apresentadas pelas vítimas e ignora a gravidade da violência sofrida. Este tratamento é ainda mais sério quando reproduzido nos serviços especializados de atendimento para vítimas de violência doméstica, familiar e sexual que, supostamente seriam vocacionados para o atendimento humanizado e respeitoso. Sobre o conceito de revitimização, ver capítulo 5.

120. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou seja, requerer a obrigação de o acusado comparecer mensalmente em juízo para justificar as suas atividades, o dever de se manter afastado da vítima e de seus familiares e monitoração eletrônica, por exemplo.

121. Sobre os pedidos de prisão cautelar, ver o capítulo 9.

122. O descumprimento das medidas protetivas deferidas é considerado crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Assim, o agressor responde pelo crime de desobediência conforme ENUNCIADO nº 7 da COPEVID – Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica: “O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento”. Também existem decisões acolhendo como sendo o crime do artigo 359 do CP: “Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial”. Assim, a desobediência à decisão judicial, que impõe a suspensão de direito (de ir, vir, ficar, se comunicar etc.) sob o aspecto formal, constitui crime contra a administração da justiça, não menos certo que constitui violação de mecanismo legal de prevenção da violência, atingindo o bem jurídico material tutelado pela Lei 11.340/2006, a preservação da saúde física e mental da mulher. Todavia o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões pela atipicidade da conduta, sendo necessária a atuação firme do Ministério Público no sentido de mudar tal diretriz (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – 2009 12 1 005578-3 RSE, data de julgamento: 17/11/2010, órgão julgado: 1ª Turma Criminal, relator: George Lopes Leite, publicação no DJE: 23/11/2010). Este e outros enunciados do COPEVID encontram-se disponíveis em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/EnunciadosCOPEVIDagosto2013.pdf>. Acesso em 3 jul. 2015. O tema do descumprimento das medidas protetivas também foi objeto de discussão no Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID), cujos enunciados poderão ser consultados no Capítulo 9 deste documento.

123. Sobre as medidas de reparação ver os capítulos 4 (sobre os princípios e deveres do Estado) e 5 (sobre os direitos das vítimas diretas e indiretas).

124. No plenário do júri o(a) promotor(a) de justiça poderá se valer também de recursos que ajudem a demonstrar que a morte da vítima não é um fato isolado ou pessoal, mas se trata de um fenômeno mundial, um grave problema social e que se encontra também enraizado na nossa sociedade. Para isto, pode se valer, por exemplo, de vídeos e outros recursos que falem sobre a violência doméstica contra a mulher, dados e estatísticas que demonstrem a extensão do problema.

